

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0814930-48.2021.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: ADERLANDE MARIA ARAUJO COSTA

REU: MED IMAGEM S/C

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR FATO DE SERVIÇO movida por **ADERLANDE MARIA ARAÚJO COSTA** em face de **HOSPITAL MED IMAGEM**, todos devidamente qualificados no bojo dos autos em epígrafe.

Em sede de inicial a requerente alega que no dia 11 de Fevereiro de 2021, encontrava-se no Hospital Med Imagem para realizar um exame de Ressonância e, que, ao ser chamada para realizar o referido exame foi barrada por uma atendente que informou que ela não poderia adentrar a sala com uma bolsa, por conta da radiação. Alega que lhe fora ofertado deixar seus pertences no armário do hospital e como a requerente estava desacompanhada, aceitou. Ocorre que, ao finalizar o exame e ir pegar sua bolsa, percebeu que alguns objetos, de valor aproximado R\$ 3.050,00 (Três mil e cinquenta reais), haviam sumido. Afirma que comunicou imediatamente a recepção, no entanto, não lhe foi apresentada solução para o ocorrido.

Requeru gratuidade de justiça.

Anexou nota fiscal e promissória dos objetos furtados (Id.16590782).

Anexou Boletim de Ocorrência (Id.16590780).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Concedida a gratuidade da justiça, citada a ré e designada a audiência, esta restou prejudicada face a ausência da requerida; diante disso, a requerente manifestou-se (Id.18689978) requerendo multa processual pelo não comparecimento, bem como que fosse determinada a revelia da requerida caso esta não contestasse a ação.

Em decisão de Id.18934090 fora aplicada multa à requerida, bem como determinou-se a apresentação da contestação pela parte ré. Certificou-se a não apresentação de contestação (Id.19012283).

Por fim, requereu a autora os efeitos da revelia, bem como manifestou desinteresse na produção de novas provas (Id.19022346).

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observo que a parte requerida não apresentou defesa no prazo legal, bem como não trouxe aos autos qualquer documento que desconstituísse o direito alegado pela parte autora, mantendo-se inerte. Desta forma, considerando a inércia da requerida, devidamente citada, decreto a revelia com fulcro no art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Não há preliminares a serem analisadas. O feito está em ordem.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a responsabilidade da unidade hospitalar ré acerca da ocorrência do delito de furto ocorrido em suas dependências, especificamente, na área destinada aos atendimentos de emergência, bem como quanto à configuração de danos de caráter patrimonial e moral.

Ab initio, convém asseverar que a análise dos fatos narrados na petição inicial deve ser regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o fato das partes se enquadrarem respectivamente nos conceitos legais de consumidor e de fornecedor de produtos e serviços. Ademais, tratam os autos de hipótese de fato do serviço e, por tal razão, devem ser analisados sob a ótica da responsabilidade objetiva.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

De se destacar ainda que, em casos como o que ora se analisa, a lei de regência determina que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, consoante artigo 14, §3º, do CDC.

In casu, por não ter a requerida contestado a presente ação, apesar de regularmente citada, tenho como verdadeiras as alegações da requerente.

O estabelecimento hospitalar possui como dever principal atender seus pacientes com toda a segurança e diligências necessárias e apropriadas à sua condição patológica. Sob este prisma, merecem relevo alguns aspectos atinentes à questão ora debatida. Por primeiro, a segurança é um serviço agregado oferecido pelo fornecedor, com objetivo de captação de clientes e cujo custo certamente é repassado aos mesmos, razão pela qual não pode a ré transferir o risco dessa atividade ao próprio consumidor.

Por segundo, não se almeja que os consumidores sejam negligentes na guarda de seus pertences. Porém, no presente caso, a parte ré não ofereceu condições mínimas de segurança, especialmente se considerarmos a dinâmica dos fatos, uma vez que a requerente não poderia manter a guarda de seus objetos pessoais durante exame de ressonância magnética, tendo sido fornecido armário pela própria requerida para que esta armazenasse os seus pertences. Ora, caberia aos prepostos da empresa manter a vigilância sobre tais objetos, tendo em conta que o guarda-volumes fora fornecido pela requerida.

Neste contexto, para aferir a responsabilidade civil no caso concreto devem ser demonstrados pela requerente os requisitos de tal espécie.

Da análise das provas coligidas, verifico que a requerente logrou comprovar o ato, mediante a apresentação de comprovante de exame médico realizado nas dependências da requerida, o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor, mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência.

Sobre este último aspecto, convém consignar que o registro de ocorrência policial não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados, uma vez que consigna declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações são, de fato, verdadeiras. No entanto, tal prova não fora

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

analisada de forma dissociada do contexto narrado, além disso, a requerida, ao não contestar a presente ação, não poderia ter desconstituído a presunção relativa de veracidade que é típica do referido documento.

Diante desse cenário e da responsabilidade objetiva que aqui impera, e pela qual se torna despicienda a análise de culpa, dúvida não resta que caberia a própria ré provar as excludentes de sua responsabilidade.

O estabelecimento hospitalar possui como dever principal atender seus pacientes com toda a segurança e diligências necessárias e apropriadas à sua condição patológica.

Sob este prisma, merecem relevo alguns aspectos atinentes à questão ora debatida. Por primeiro, a segurança é um serviço agregado oferecido pelo fornecedor, com objetivo de captação de clientes e cujo custo certamente é repassado aos mesmos, razão pela qual não pode a ré transferir o risco dessa atividade ao próprio consumidor.

Por segundo, conforme já asseverado, não se almeja que os consumidores sejam negligentes na guarda de seus pertences. Porém, no presente caso, restou flagrante que a parte ré não ofereceu condições mínimas de segurança.

Diante desse cenário, resta claro que a requerente, dentro de suas possibilidades, mormente considerando sua hipossuficiência técnica para a vertente hipótese, se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar o por ela alegado. Por outro lado, não logrou a ré comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras, conforme lhe impõe a lei civil.

Frise-se que a empresa ré, diferente da parte autora, possui todo suporte técnico para fazer prova em juízo a fim de ilidir sua responsabilidade, mas não o fez. Ora, forçoso concluir que caberia à requerida pelos meios de prova de que dispõe, como, por exemplo, filmagem de segurança de suas dependências, corroborar a alegada regular prestação do serviço, impedindo assim a configuração do nexos de causalidade e a sua responsabilidade no evento danoso objeto desta lide.

Em reforço, saliente-se ser inafastável o reconhecimento da responsabilização da demandada na hipótese dos autos, haja vista que o fortuito descrito, no caso fortuito interno, não se revela apto a configurar uma causa

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

excludente de responsabilidade ou, sequer, de revelar qualquer compensação de culpas.

Assim é que, reunindo-se todas essas considerações, baseadas nos elementos de prova trazidos aos autos, entendo caracterizada a responsabilidade da ré pelo evento danoso descrito na inicial.

Cumpra agora adentrar na análise da extensão dos danos sofridos pela demandante.

Quanto aos danos morais, é sabido que à míngua de dados objetivos para a sua fixação, alguns fatores devem ser levados em conta para o seu arbitramento, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte do autor.

No que tange às circunstâncias em que se deu o ilícito e ao grau de reprovabilidade da conduta entendo que também devem ser considerados em desfavor da ré. É que a conduta da ré transgredir os deveres de segurança na prestação do serviço, eticidade e boa-fé.

Saliente-se que é incontroverso que a responsabilidade pelo acidente de consumo (no caso, fato do serviço) não se circunscreve ao serviço defeituoso, mas abrange todos os danos dele decorrentes, de sorte que deve a reparação pelos prejuízos sofridos ser a mais ampla possível, em alinhamento ao princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*) consagrado no artigo 6º, VI, do CDC.

Com base nos argumentos acima alinhavados, sopesando as circunstâncias em que se deu o ilícito, vê-se que a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se justa, proporcional e razoável, considerando-se a falha na prestação de serviço aqui evidenciada.

Tratando-se de responsabilidade contratual e considerando a obrigação aqui evidenciada, haverá incidência de juros moratórios a partir da citação (arts. 397, p.ú. e 405 CC) e correção monetária a contar deste julgado (súmula 362 STJ).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

No que se refere aos alegados danos materiais, tenho que estes restaram comprovados, pois foram apresentadas as notas fiscais e notas promissórias dos mencionados pertences.

Do cotejo das alegações apresentadas, entendo que o pleito de ressarcimento deve prosperar, a uma, porque o furto restou aqui comprovado, não havendo dúvidas sobre o prejuízo material da parte autora; e, a duas, porque as alegações da requerente quanto aos valores dos objetos furtados lá presente são dotados de verossimilhança diante das provas apresentadas.

Necessário ainda observar que a eventual dificuldade na valoração dos bens, obviamente sem nota fiscal ou outros documentos que permitissem comprovar seus valores não poderia conduzir à conclusão de que o prejuízo patrimonial inexistiu. Ao revés, o furto dos pertences é fato incontroverso e os valores apresentados pela parte autora na inicial e no ID 16590782, além de verossímil, oportunizou o devido contraditório por parte da ré.

Dessa forma, verifico que o dano material estimado pela autora, equivalente à soma dos valores de seus objetos, qual seja, R\$ 2.201,31 (dois mil duzentos e um reais e trinta e um centavos), mostra-se compatível com a pretensão, razão pela qual o pedido constante à exordial merece prosperar.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, tendo como procedentes os pedidos constantes da exordial para:

a) Condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com incidência dos juros moratórios a partir da citação (arts. 397, p.ú. e 405 CC) e correção monetária a contar deste julgado;

b) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.201,31 (dois mil duzentos e um reais e trinta e um centavos) a título de ressarcimento por danos materiais, devidamente comprovados nos presentes autos, com incidência de juros de 1% ao

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

mês a contar da citação e correção monetária desde a data do evento (súmula 43 do STJ).

Diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios que, considerando o trabalho desempenhado pelo causídico, fixo no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil) e após, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Se opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.

Transitada em julgado esta, feitas as devidas comunicações, caso a parte vencedora deixe de promover o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a Secretaria certificar nos autos, dar baixa junto à Distribuição e arquivar definitivamente o presente feito.

P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 18 de julho de 2022.

Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **LUCICLEIDE PEREIRA BELO**

19/07/2022 14:37:56

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **22793117**



22071914375593100000021484173

IMPRIMIR

GERAR PDF